

Câmara Municipal de Rio Claro

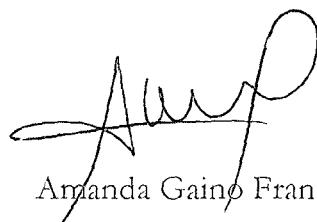
Estado de São Paulo

3) Segundo o artigo 2º do citado Projeto de Lei, a desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Cabe ainda esclarecer que existem mais 3(três) Projetos de Lei com a mesma finalidade, ou seja, para implementação de Programas Habitacionais de interesse social, sendo eles os Projetos de Lei nºs 83/2022, 88/2022 e 89/2022, que devem tramitar em conjunto, inclusive nas Comissões Permanentes da Edilidade para compreenderem a localização e as áreas a serem destinadas para o respectivo fim.

Diante dos aspectos acima mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei em apreço, e recomenda a tramitação em conjunto nas Comissões Permanentes da Edilidade para os Edis compreenderem a localização e as áreas a serem destinadas para a implementação de Programas Habitacionais de interesse social.

Rio Claro, 21 de julho de 2022.



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 092/2022

PROCESSO N° 16088-406-22

PARECER N° 088/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n°54.978, do 1ºCRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 25 de julho de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

Câmara Secretaria

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

52

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 092/2022

PROCESSO N° 16088-406-22

PARECER N° 009/2023

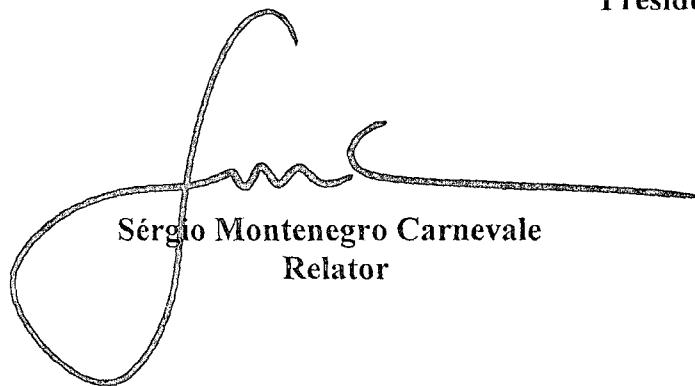
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n°54.978, do 1ºCRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 092/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 092/2022

PROCESSO N° 16088-406-22

PARECER N° 014/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n° 54.978, do 1ºCRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

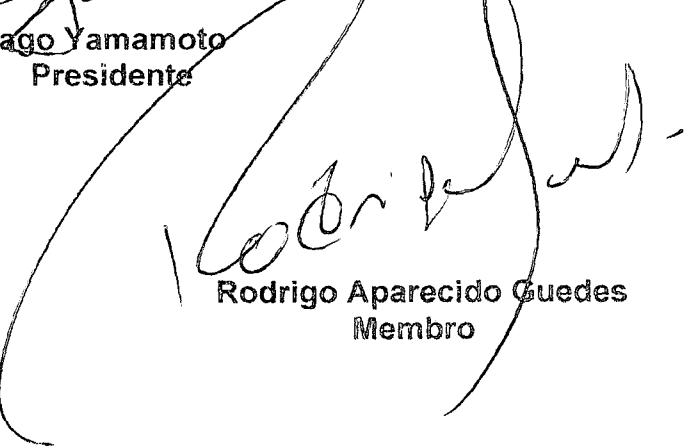
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 092/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovacão do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de março de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 092/2022

PROCESSO N° 16088-406-22

PARECER N° 057/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n° 54.978, do 1ºCRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

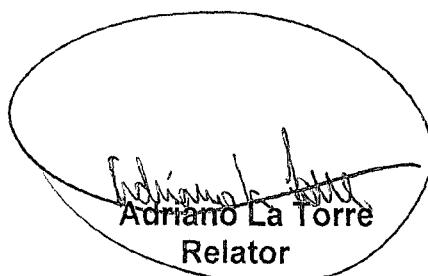
A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 092/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 092/2022

PROCESSO N° 16088-406-22

PARECER N° 020/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n° 54.978, do 1ºCRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei n° 092/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


GERALDO LUÍS DE MORAES
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 092/2022

PROCESSO Nº 16088-406-22

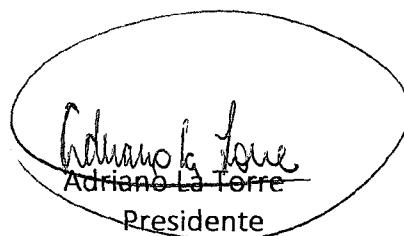
PARECER Nº 080/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.978, do 1ºCRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 092/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 23 de maio de 2023.

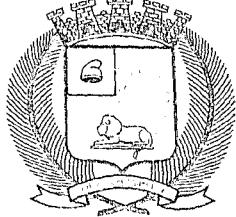


Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C: nº 1194/2022

Rio Claro, 09 de dezembro de 2022

Excelentíssimo Presidente,

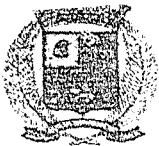
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a informação prestada pela nossa Secretaria Municipal, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 44, 83, 88, 89, 92, 114, 121, 132, 136/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Pereira dos Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de S.P.
Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação

Rio Claro, 06 de Dezembro de 2022

Of. SEMHAB n° 269/2022

Em resposta ao Ofício

G.P.C.:1.158/2022

Referente:

Projetos de Lei nºs 44, 83, 88, 89, 92, 114, 121, 132, 136/2022

Prezado (a) Senhor (a),

A Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação de Rio Claro, vem, mui, respeitosamente à presença de V.S^a, no tocante aos Projetos de Lei nºs 44, 83, 88, 89, 92, 114, 121, 132, 136/2022, elucidar o que segue:

Existem aproximadamente trinta mil cadastros habitacionais onde foram atendidos sete mil e duzentas famílias- incluindo programas habitacionais – Associativo, Habitacional Municipal , Pé no Chão , Embrião Santa Maria, CDHU, Programa Minha Casa Minha Vida, Programa Pró Moradia e Programa Cesta Básica Doação de Matérias de Construção- Há no banco de dados desta Pasta três mil famílias com renda inferior a três salários mínimos e que são considerados famílias de baixa renda e dentre essas duzentas famílias serão atendidas por construções e outras quatrocentas poderão serão atendidas por lotes caso os referidos projetos sejam aprovados por esta edilidade. Todavia levar-se-á em consideração a vulnerabilidade das mesmas bem como número de filhos e que não tenham sido atendidas.

Vale ressaltar que as pessoas deficientes ou a família de que façam parte pessoas com deficiência serão prioridades.

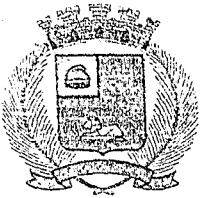
A eleição se dará após processo licitatório que só se viabiliza tendo o terreno totalmente legalizado e após as aprovações urbanísticas, que há quatro meses não tramita por não ter a exatidão do tamanho da área.

Sem mais, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Agnelo da Silva Matos Neto
Secretário Municipal de Planejamento e Habitação

Gabinet de Prese
Quinta
9.7. DEZ. 2022

RUA 06, nº 3.265 – Núcleo Administrativo Municipal João Fina Sobrinho
Telefones: (19) 3522-1905- Fax (19) 3522-2840 Alto do Santana – 13.504-099 - RIO CLARO, SP



PREFEITURA DE RIO CLARO-SP
Gabinete do Prefeito

Ofício G.P.C. nº 1158/2022

Rio Claro, 17 de novembro de 2022

Senhor Secretário,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Senhoria o ofício em anexo de autoria do Presidente da Câmara Municipal – José Pereira dos Santos, provocado pela Comissão de Constituição e Justiça, para que providencie esclarecimentos elencados com relação aos Projetos de Leis nºs: 44, 83, 88, 89, 92, 114, 121, 132, 136/2022 (cópias em anexo), a fim de que as Comissões possam avaliar melhor seu trâmite e estudos.

Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.

Atenciosamente.

CICILIANA AP DIBATISTA
Diretora Gabinete do Prefeito

Ilustríssimo Senhor
Agnelo da Silva Matos Neto
DD. Secretário Municipal de Planejamento e Habitação
Rio Claro - SP

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

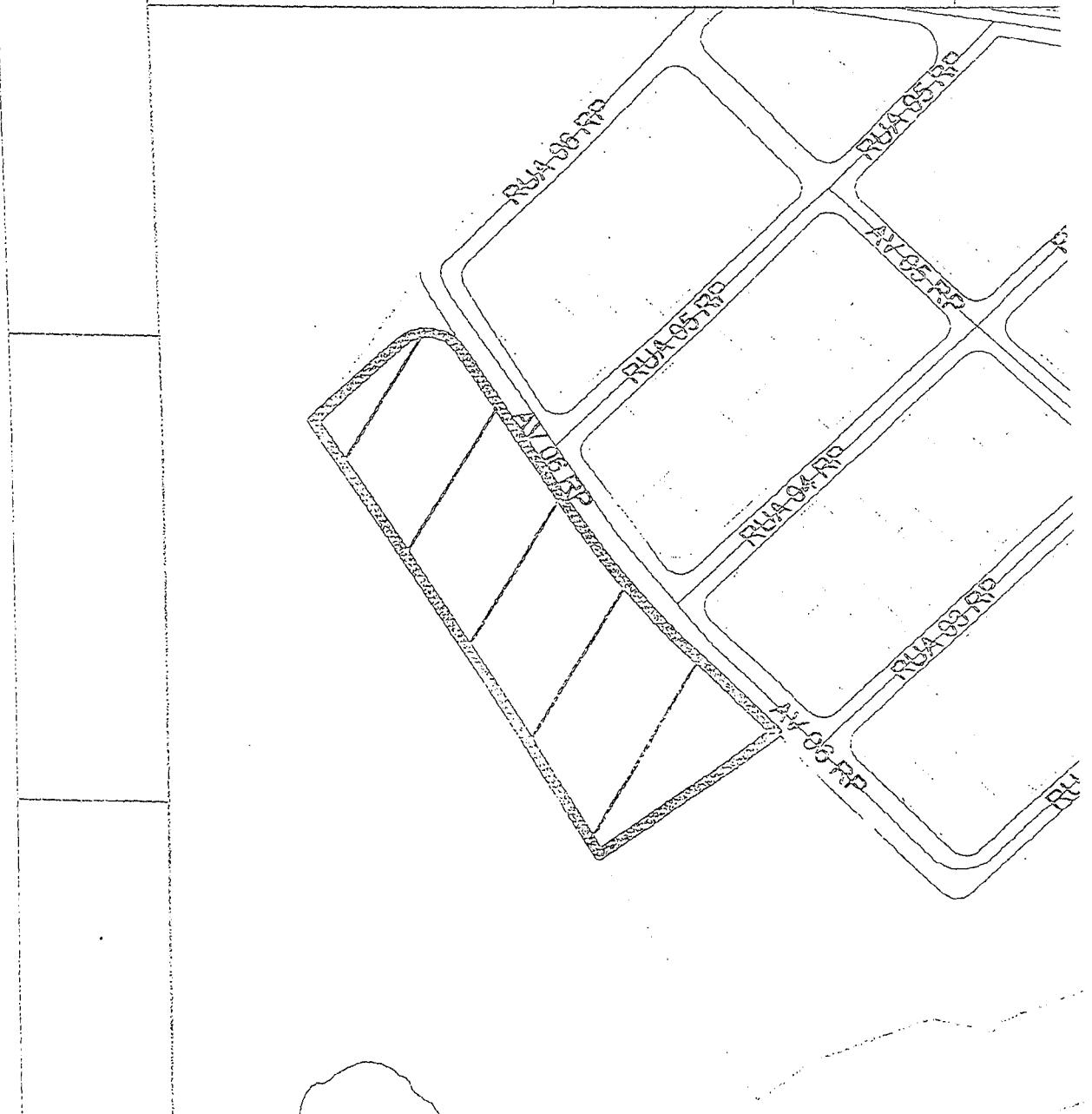


ESTRUTURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ESTADO DE SÃO PAULO

CROQUI DE LOCALIZAÇÃO (Lei complementar nº 128/

DESENHISTA <i>Guilherme Ortiz</i>	LEI MUNICIPAL N°	DATA 31/05/2022	ESCALA 1:1
--------------------------------------	------------------	--------------------	---------------

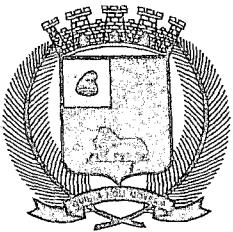


Leszczyna-



- Localização da área
Ref. Cadastro: 05-26.017-4003 RG 03

61



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.053/22

Rio Claro, 09 de agosto de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro, área localizada no Conjunto Habitacional de Interesse Social Jardim Araucária, para que possa ser utilizado visando a implementação de unidades habitacionais de interesse social, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

Primeiramente cabe esclarecer que essa desafetação se apresenta perfeitamente amparada pela legalidade, uma vez que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6602, já transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a previsão contida no Artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo, possibilitando aos Municípios definirem, mediante a sua competência constitucional e se utilizando dos critérios de conveniência e oportunidade, a destinação das áreas que compõem o patrimônio público.

Nesse sentido, temos que hoje o imóvel de matrícula n.º 79.023, do 2º CRI, se apresenta gravado como sistema de lazer do loteamento Jardim Araucária, bairro esse que já se encontra consolidado.

É sabido que os programas habitacionais subsidiados pelo Governo Federal já não mais contemplam aqueles mutuários com menor capacidade de pagamentos, sendo de extrema importância que o Município possa desenvolver seu próprio programa, visando atender esses cidadãos mais carentes.

No caso em tela, a previsão é de que possam ser construídas cerca de inúmeras casas, com valores muito inferiores daqueles praticados pelos empreendimentos sociais desenvolvidos pela iniciativa privada.

Por do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente

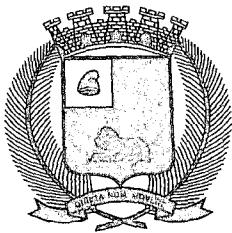
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Assinatura de José Pereira dos Santos

Assinatura de Gustavo Ramos Perissinotto

62



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 114 /2022

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n.º 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula n.º 79.023, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

MATRÍCULA: n.º 79.023, do 2º Oficial de Registro de Imóveis:

Descrição: IMÓVEL: Área Verde 2, do loteamento denominado Conjunto Habitacional de Interesse Social Jardim Araucária, localizado nesta cidade, com frente para a avenida 70-JCA, lado par, na completada pela rua 1-Araucária, avenida 66-JCA, rua 5-Araucária, divisa de propriedade Ferrovia Paulista S.A. (Fepasa) e divisa de propriedade de Sebastião Clementino Leite da Silva, iniciando sua descrição no ponto 9, localizado no alinhamento predial da rua Jacutinga e divisa de propriedade de Sebastião Clementino Leite da Silva; daí segue com azimute magnético de 73°05'00" na distância de 18,42 metros até o ponto G; daí segue com azimute magnético de 70°22'00" na distância de 14,51 metros até o ponto H; daí segue com azimute magnético de 351°16'00" na distância de 1,56 metros até o ponto I; daí segue com azimute magnético de 66°16'00" na distância de 45,26 metros até o ponto 10, confrontando do ponto 9 ao ponto 10 com a propriedade de Sebastião Clementino Leite da Silva; daí vira direita e segue curva à esquerda com raio de 50,00 metros e desenvolvimento de 29,07 metros até o ponto 8, localizada no interseção da avenida 70-JCA com a rua 5-Araucária, confrontando nesta face com a Área de Preservação Permanente; daí vira à direita e segue em curva à esquerda com raio de 17,0 metros e desenvolvimento de 14,98 metros até o ponto localizado na avenida 70-JCA, daí segue com azimute magnético de 156°38'00" na distância de 70,40 metros, até o ponto localizado no mesmo alinhamento predial; daí segue em curva à direita com raio de 6,00 metros e desenvolvimento de 9,47 metros, até o ponto localizado no alinhamento predial da rua Jacutinga, confrontando nesta face com a interseção da avenida 70-JCA com a rua Jacutinga; daí segue com azimute magnético de 344°06'51" na distância de 1,28 metros até o ponto 9, início desta descrição, confrontando nesta face com a rua Jacutinga, encerando a área 1034,51 metros quadrados.

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

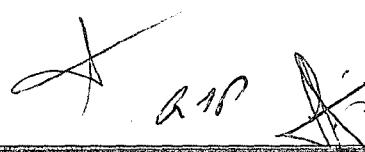
PARECER JURÍDICO N° 114/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 114/2022 - PROCESSO N° 16113-431-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 114/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Rio Claro, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência no tocante a administração dos bens municipais, é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 79, XXXIII e art. 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Balizando o presente Parecer Jurídico, esta Procuradoria ressalta a diferença entre bens de uso comum do povo ou do domínio público com bens dominiais ou do patrimônio disponível:

a) **Bens de uso comum do povo ou do domínio público** são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Sob esse aspecto, acentua Cirne Lima – “*Pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças*”. (Rui Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo*, p. 79).

b) **Bens dominiais ou do patrimônio disponível** são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar.

Entretanto, segundo os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, “*tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação*”. (*Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, p. 495).



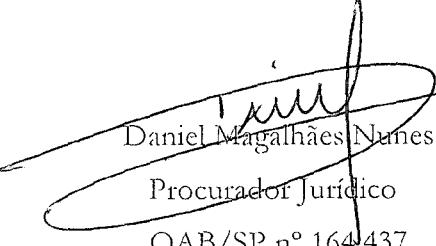
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

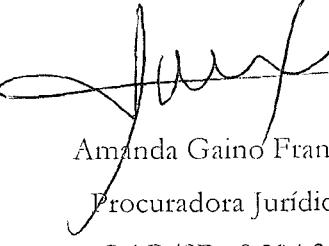
Dessa forma, segundo o artigo 2º do citado Projeto de Lei, a desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de agosto de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 114/2022

PROCESSO N° 16113-431-22

PARECER N° 011/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n° 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei n° 114/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

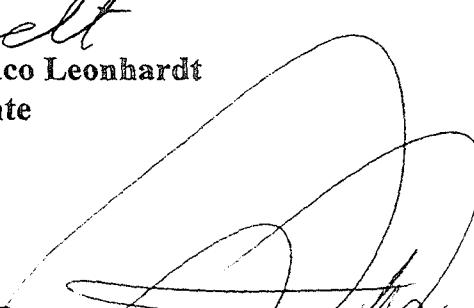
Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.


Hernani Alberto Monaco Leonhardt

Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Senego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 114/2022

PROCESSO N° 16113-431-22

PARECER N° 011/2023

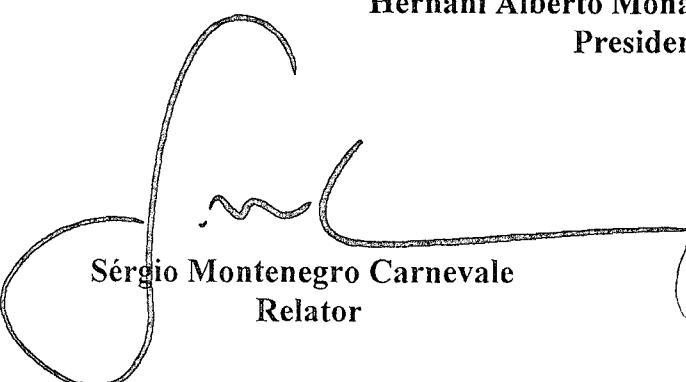
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n° 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

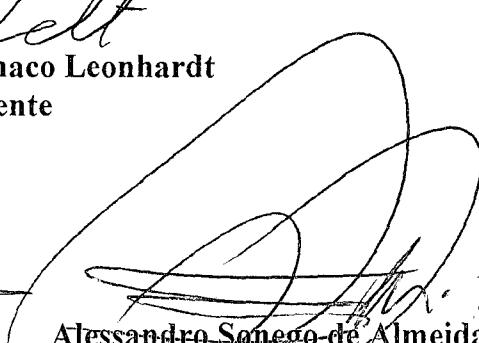
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 114/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego-de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 114/2022

PROCESSO Nº 16113-431-22

PARECER Nº 015/2023

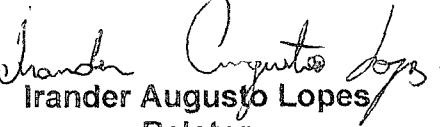
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

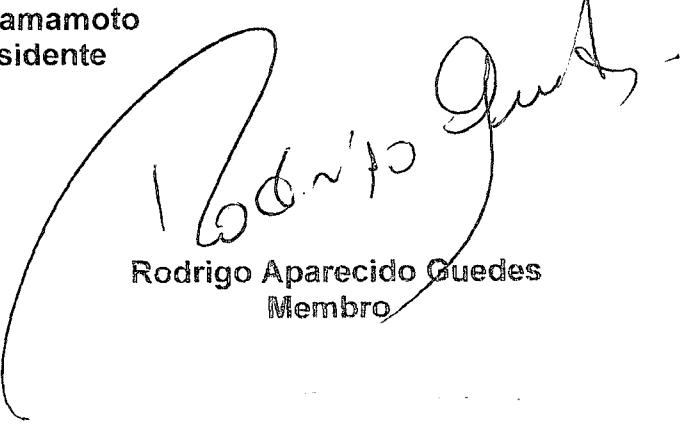
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 114/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovacão do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de março de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 114/2022

PROCESSO Nº 16113-431-22

PARECER Nº 018/2023

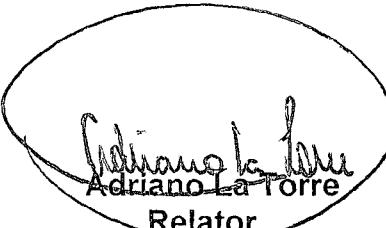
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 114/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 16 de março de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 114/2022

PROCESSO Nº 16113-431-22

PARECER Nº 015/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 114/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de abril de 2023.

JOHÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

GERALDO LUÍS DE MORAES
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

71

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 114/2022

PROCESSO Nº 16113-431-22

PARECER Nº 073/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 114/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

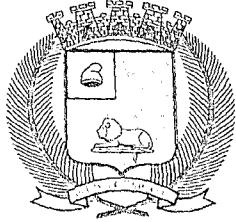
Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de maio de 2023.




Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C: nº 1194/2022

Rio Claro, 09 de dezembro de 2022

Excelentíssimo Presidente,

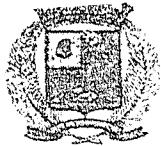
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a informação prestada pela nossa Secretaria Municipal, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 44, 83, 88, 89, 92, 114, 121, 132, 136/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Pereira dos Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de S.P.
Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação

Of. SEMHAB nº 269/2022

Rio Claro, 06 de Dezembro de 2022

Em resposta ao Ofício

G.P.C.:1.158/2022

Referente:

Projetos de Lei nºs 44, 83, 88, 89, 92, 114, 121, 132, 136/2022

Prezado (a) Senhor (a),

A Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação de Rio Claro, vem, mui, respeitosamente à presença de V.Sº., no tocante aos Projetos de Lei nºs 44, 83, 88, 89, 92, 114, 121, 132, 136/2022, elucidar o que segue:

Existem aproximadamente trinta mil cadastros habitacionais onde foram atendidos sete mil e duzentas famílias- incluindo programas habitacionais – Associativo, Habitacional Municipal , Pé no Chão , Embrião Santa Maria, CDHU, Programa Minha Casa Minha Vida, Programa Pró Moradia e Programa Cesta Básica Doação de Matérias de Construção- Há no banco de dados desta Pasta três mil famílias com renda inferior a três salários mínimos e que são considerados famílias de baixa renda e dentre essas duzentas famílias serão atendidas por construções e outras quatrocentas poderão serão atendidas por lotes caso os referidos projetos sejam aprovados por esta edilidade. Todavia levar-se-á em consideração a vulnerabilidade das mesmas bem como número de filhos e que não tenham sido atendidas.

Vale ressaltar que as pessoas deficientes ou a família de que façam parte pessoas com deficiência serão prioridades.

A eleição se dará após processo licitatório que só se viabiliza tendo o terreno totalmente legalizado e após as aprovações urbanísticas, que há quatro meses não tramita por não ter a exatidão do tamanho da área.

Sem mais, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Agnelo da Silva Matos Neto
Secretario Municipal de Planejamento e Habitação

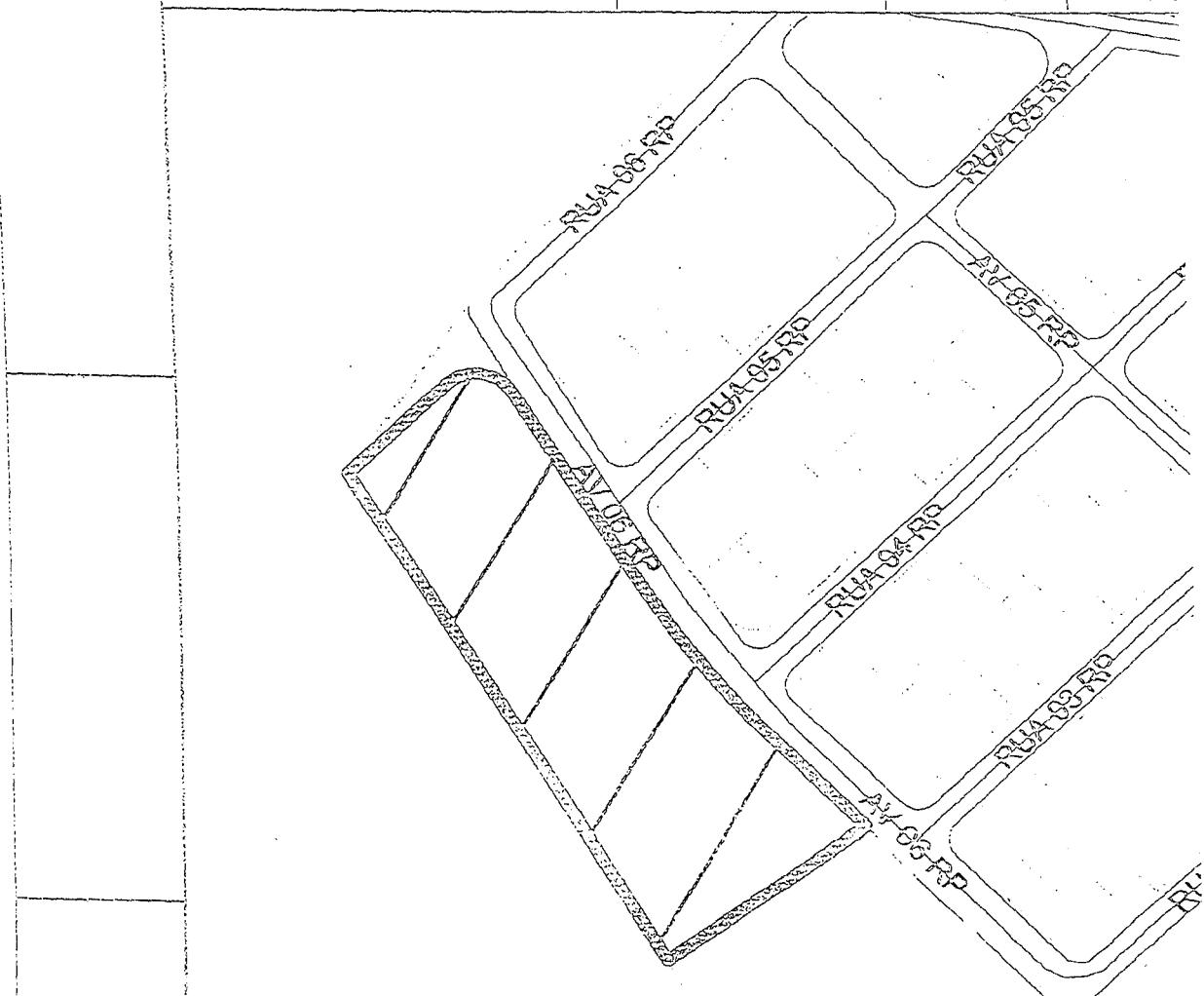
Gabinete do Prefeito
Quarta
07 DEZ. 2022





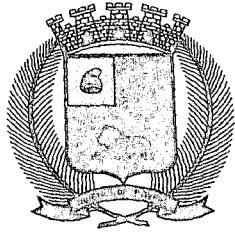
CROQUI DE LOCALIZAÇÃO (Lei complementar nº 128)

DESENHISTA Guilherme Ortiz	LEI MUNICIPAL N°	DATA 31/05/2022	ESCALA 1:1
-------------------------------	------------------	--------------------	---------------



Legenda:

- Localização da área
Ref. Cadastral: CS.24.017.0003.001



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.070/22

Rio Claro, 30 de setembro de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para que seja submetido à deliberação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que tem com o objetivo a alienação de área inservível ao Município de Rio Claro, para o proprietário lindeiro, a fim de regularização imobiliária.

A área em questão, será paga pelo particular, à vista, relativo ao valor apurado pela Comissão de Avaliação do Município.

Esperamos contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

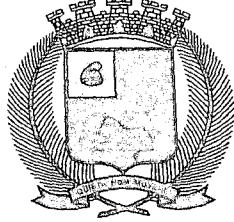
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

2022-09-30

76

2022-09-30

K



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 144/2022

(Autoriza o Poder executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar área inservível do patrimônio municipal à PAULO DE MAURO, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.767.172-SSP-SP e CPF nº 027.884.498-79, residente à Avenida 15-JP, nº 635, nesta cidade, área essa localizada na esquina da Rua 12-JP, lado par, com a Avenida 15-JP, lado ímpar - Jardim Esmeralda, anexo a parte do lote 103 da quadra G, Matrícula nº 42.516 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, que assim se descreve:

- Inicia-se em um ponto localizado no prolongamento do alinhamento predial da Avenida 15-JP, lado ímpar, distante 5,20 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento da Rua 12-JP; daí segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Avenida 15-JP, em direção à Avenida dos Costas, com distância de 3,80 metros; daí inverte o sentido de caminhamento e segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros confrontando com parte do lote 103 (matrícula nº 42.516 - 2º R.I.) até o alinhamento predial da Rua 12-JP, lado par; daí inverte o sentido de caminhamento e segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Rua 12-JP, em direção à Avenida 15-JP, com distância de 3,80 metros; daí segue em curva à direita com raio de 5,20 metros e desenvolvimento de 8,17 metros, confrontando com a confluência da Rua 12-JP com a Avenida 15-JP, até o ponto que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 11,58 metros quadrados.

Artigo 2º - A alienação da área descrita no artigo anterior será feita ao proprietário lindeiro, com fulcro no Artigo 107, § 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, de forma onerosa, com pagamento a vista do valor apurado em laudo da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, no montante de R\$ 10.144,08 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e oito centavos), constante do Processo Administrativo sob nº 10.367, de 09 de maio de 2022.

Parágrafo único. As despesas cartorárias e quaisquer outras oriundas da alienação autorizada por esta lei, correrão às expensas do adquirente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

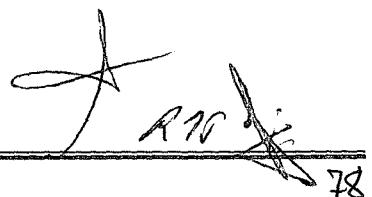
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 144/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 144/2022 - PROCESSO Nº 16144-462-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 144/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro.

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar se o imóvel é remanescente ou inaproveitável para edificação ou não, nem verificar a aquiescência dos proprietários lindeiros do mesmo.

A administração dos bens imóveis compete ao Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 105 da LOMRC, cabendo a esta Casa Legislativa a autorização da alienação com relação aos bens municipais imóveis, conforme art. 14, inciso VIII, alínea "b" da mencionada Lei Orgânica.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "T. R. S.", is placed over a horizontal line. To the right of the signature, the number "78" is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

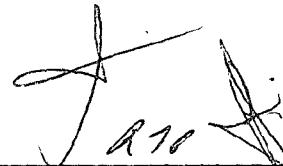
A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A Lei Complementar para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).

b) Para a aprovação da alienação, faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, conforme determina o artigo 107 da LOMRC, sendo que no artigo 2º do Projeto de Lei consta a avaliação do imóvel, bem como o número do processo administrativo para acompanhamento em caso de dúvidas.

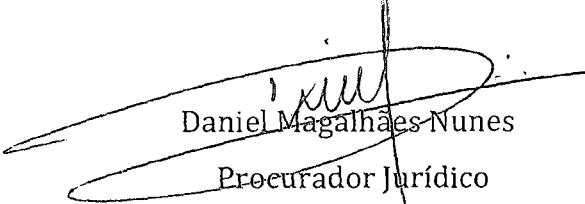


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 05 de outubro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes

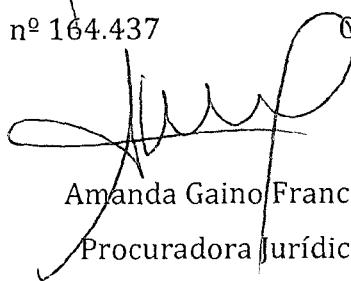
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 144/2022

PROCESSO N° 16144-462-22

PARECER N° 132/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre **PREFEITO MUNICIPAL**, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 10 de outubro de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 144/2022

PROCESSO N° 16144-462-22

PARECER N° 021/2023

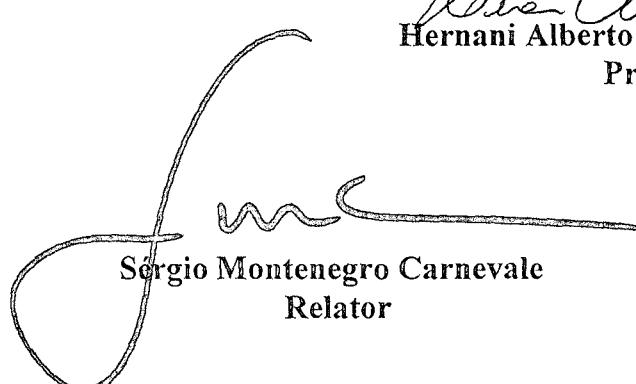
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre **PREFEITO MUNICIPAL**, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 144/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 144/2022

PROCESSO N° 16144-462-22

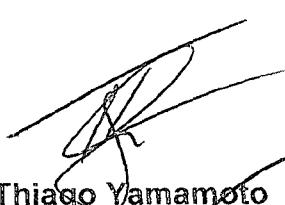
PARECER N° 023/2023

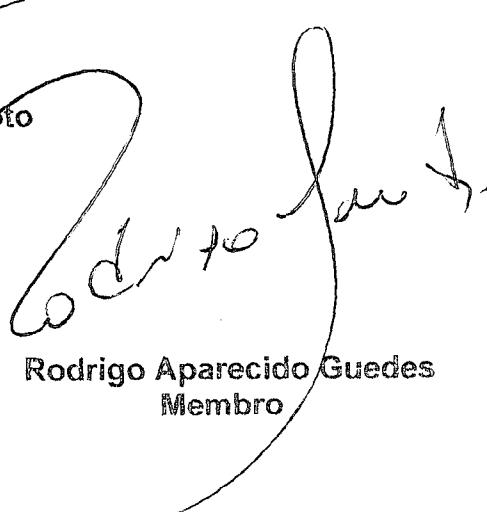
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 144/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de março de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 144/2022

PROCESSO Nº 16144-462-22

PARECER Nº 060/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 144/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de maio de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo —

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 144/2022

PROCESSO Nº 16144-462-22

PARECER Nº 023/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, que Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro.

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, entende que o Projeto de Lei nº 144/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


GERALDO LUÍS DE MORAES
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 144/2022

PROCESSO Nº 16144-462-22

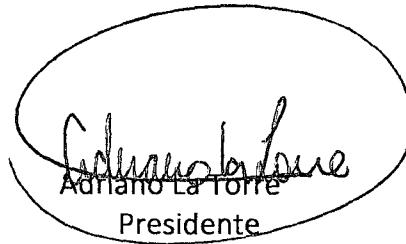
PARECER Nº 083/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, que Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 144/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 23 de maio de 2023.




Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.032/23

Rio Claro, 29 de março de 2023

Senhor Presidente,

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Município a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, bem como regulamentar as Leis Federais relacionadas à matéria.

De início há que se esclarecer que a pessoa com deficiência teve sua normatização na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a pessoa com transtorno autista teve a sua normatização na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno no espectro autista (TEA) e a referida Lei Federal nº 12.764/2012 foi alterada recentemente pela Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, instituindo a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Justifica-se a presente propositura para fins de identificar oficialmente a pessoa com deficiência, bem como através do referido documento ter melhor assegurados outros direitos básicos e essenciais, definidos nas legislações relacionadas à pessoa com deficiência, incluindo a pessoa com transtorno do Espectro Autista (TEA).

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, bem como a sua emissão e a organização do referido documento, poderá auxiliar o Poder Público a ter números mais fidedignos a cerca dessa população a ser assistida, além de proporcionar aos órgãos responsáveis pela execução da política de atenção a pessoa com deficiência a cadastramento desse público.

Além disso, a emissão do documento para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa um anseio das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista, em especial se levarmos em consideração que o espectro autista não é facilmente identificável como outras deficiências, carecendo, portanto, de uma identificação formal pelos órgãos públicos para facilitar o acesso das pessoas com autismo às políticas públicas para esse público tão especial.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos nobres Senhores Vereadores e da Senhora Vereadora, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 062/2023

(Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências)

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência destinada a conferir reconhecimento oficial ao município que se enquadre nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou no parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como as atualizações da referida legislação, a fim de facilitar o exercício de seus direitos fundamentais no âmbito do Município de Rio Claro.

§ 1º - A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana, ou outra legislação que porventura a venha a substituir.

§ 2º - Não poderá ser emitida a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, prevista nesta Lei, para pessoas com deficiência temporária.

Art. 2º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência terá validade no Município de Rio Claro e será reconhecida em todo e qualquer estabelecimento público ou privado, como documento hábil e suficiente a promover a consecução da prioridade devida e ao acesso aos benefícios, direitos e garantias estabelecidos em outras leis da Federação, do Estado de São Paulo ou deste Município.

Art. 3º - A Carteira deverá ser codificada e/ou numerada e expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado, ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico e documentos pessoais da pessoa com deficiência e emitida apenas aos interessados que requererem a Carteira.

§ 1º - O relatório médico deverá conter a autorização expressa do interessado ou do representante legal para identificar a Classificação Internacional de Doenças (CID) da pessoa com deficiência, conforme normas do Conselho Federal de Medicina (CFM).

§ 2º - Os documentos, forma de solicitação, órgão do Poder Executivo que emitirá o documento e o local de solicitação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência serão estabelecidos e disciplinados na regulamentação da presente Lei mediante Decreto.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a definir o modelo e o "layout" da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, podendo inclusive adotar modelo diferenciado para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo a definição dos dados a constarem no referido documento de identificação, conforme a Lei Federal 13.977 de 08 de janeiro de 2020.

Art. 5º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência é de uso pessoal e intransferível, sendo vedado o empréstimo, a cessão ou qualquer utilização por terceiros, salvo pelo seu responsável ou representante legal.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 6º - Para fins de atualização cadastral, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência terá validade máxima de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, por sucessivos períodos, mediante solicitação do interessado ou do seu responsável ou representante legal, observado no procedimento de renovação, o disposto nesta Lei e na sua regulamentação.

Parágrafo Único - Em caso de perda ou extravio da Carteira, será emitida uma segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 7º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência não substitui, em hipótese alguma, a credencial, emitida pelo órgão de trânsito conforme modelo definido pelo CONTRAN, para fins de utilização de vaga destinada à pessoa com deficiência, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na legislação municipal pertinente, bem como nas normas do órgão de trânsito municipal e/ou do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência da Lei, bem como autorizado a expedir normas complementares da presente Lei, visando a sua melhor aplicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 62/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 62/2023 - PROCESSO Nº 16.258-075-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 62/2023, de autoria do nobre Prefeito, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência do Município de Rio Claro.

Inicialmente, importante salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica dar parecer no tocante a necessidade ou não do mencionado Convênio, nem se o contrato propiciará benefícios na área educacional ou de saúde.

Sob o aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

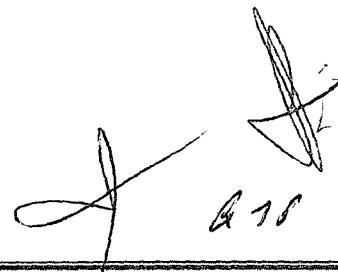
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência do Município de Rio Claro, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Senhor Prefeito Municipal justifica a apresentação do projeto de Lei, sustentando a necessidade de identificar oficialmente a pessoa com deficiência, sendo que através do referido documento estes cidadãos terão assegurados outros direitos básicos e essenciais, definidos na legislação sobre a matéria.

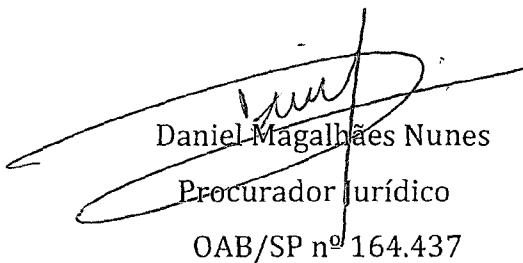


Câmara Municipal de Rio Claro

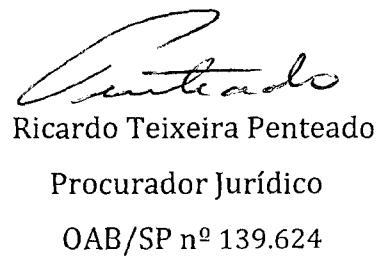
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**,

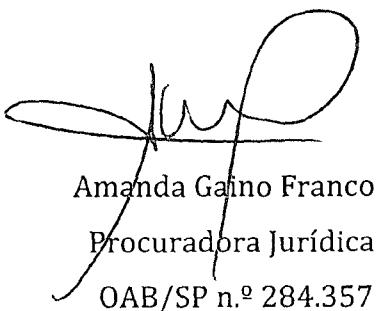
Rio Claro, 14 de abril de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 062/2023

PROCESSO N° 16258-075-23

PARECER N° 054/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 062/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 17 de abril de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 062/2023

PROCESSO Nº 16258-075-23

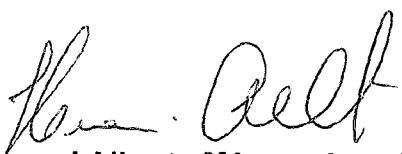
PARECER Nº 082/2023

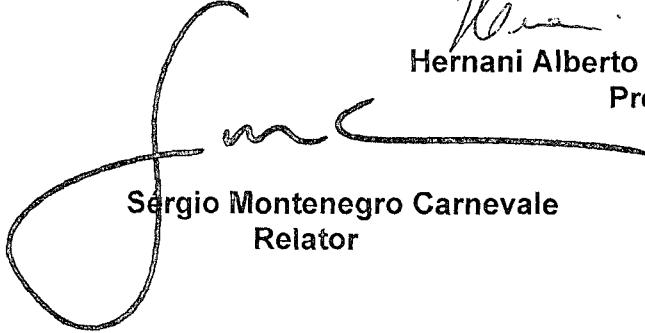
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

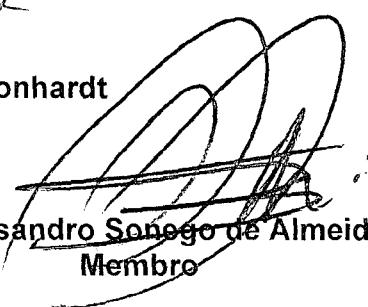
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 062/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.


Hernani Alberto Monaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonago de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 062/2023

PROCESSO N° 16258-075-23

PARECER N° 091/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 062/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido PROJETO DE LEI em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de maio de 2023.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 062/2023

PROCESSO N° 16258-075-23

PARECER N° 089/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

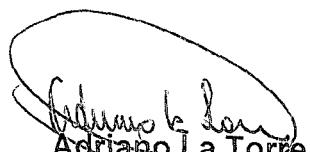
A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 062/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 062/2023

PROCESSO N° 16258-075-23

PARECER N° 002/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

A, **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** entende que o Projeto de Lei nº 062/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de abril de 2023.

Vagner Aparecido Baungartner
Presidente

Alessandro Sonego de Almeida
Relator

José Júlio Lopes de Abreu
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 062/2023

PROCESSO Nº 16258-075-23

PARECER Nº 088/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 062/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de maio de 2023.



Adriano La-Torre
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N^a 087/2023

Denomina de “**MARCOS CORREA BUENO**” a Quadra Poliesportiva do Espaço Recreativo do bairro Jardim das Flores.

Art. 1º - Fica denominada de “**MARCOS CORREA BUENO**” a Quadra Poliesportiva do Espaço Recreativo do bairro Jardim das Flores, localizada na Avenida M-51 entre as Ruas 6 e 9.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 22 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Vereador - União Brasil

Biografia

MARCOS CORREA BUENO

Nascido Em Rio Claro no dia 13 de março de 1962, residia à Av. M-53 nº 2256 no bairro Jardim das Flores.

Foi casado com Elaine, com quem conviveu por 20 anos e não teve filhos.

Marcos era comerciante, pessoa muito querida e prestativa, dedicava muito do seu tempo em ajudar as pessoas do bairro, cuidava da quadra, incentivava às crianças à prática de esportes, sempre oferecendo um ombro amigo à todos que precisavam, assim foi ao longo de aproximadamente 20 anos.

Marcos teve uma especial participação e contribuição na comunidade, tendo deixado muitos amigos e um legado precioso de trabalho e amor ao próximo.